



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03563/08

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Suzana Maria Rabelo Pereira Forte
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM MUNICÍPIO – AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS PARA UNIDADE MISTA DE SAÚDE – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS GERENCIAIS – FALHAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE PENALIDADE – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da imposição de multa e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02000/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, gestora do Convênio FUNCEP n.º 051/2008, celebrado em 19 de maio de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da antiga Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP e de contrapartida, e o Município de Belém do Brejo do Cruz/PB, objetivando as aquisições de equipamentos para Unidade Mista de Saúde localizada na referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03563/08

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* à antiga Prefeita do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, CPF n.º 622.843.474-87, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 20,41 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade de 20,41 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Waldson Dias de Souza, CPF n.º 028.578.024-71, e o Chefe do Poder Executivo da Comuna de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Evandro Maia Pimenta, CPF n.º 704.948.432-68, não repitam as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 20 de setembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03563/08

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca da análise da prestação de contas da Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, gestora do Convênio FUNCEP n.º 051/2008, celebrado em 19 de maio de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da antiga Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP e de contrapartida, e o Município de Belém do Brejo do Cruz/PB, objetivando as aquisições de equipamentos para Unidade Mista de Saúde localizada na referida Comuna.

Após a regular instrução do feito, notadamente as elaborações de relatórios pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 260/264, 266/267, 573/579, 677/693, 710/712, 1.067/1.089 e 1.110/1.114, bem como as apresentações de defesas pelos antigos gestores do FUNCEP, Drs. Franklin de Araújo Neto, fls. 283/284 e 285/286, Osman Bernardo Dantas Cartaxo, fls. 293/421 e 423/429, e Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, fls. 696/707 e 1.095/1.097, e pelos ex-Prefeitos de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, fls. 449/570, e Sr. Germano Lacerda da Cunha, fls. 1.101/1.102, os técnicos desta Corte, fls. 573/579 e 1.110/1.114, destacaram as eivas remanescentes, quais sejam: a) ausências do edital do Pregão Presencial n.º 001/2008, com seus anexos, e do mapa de apuração do resultado do referido certame; b) carência de justificativa para a assinatura de termo aditivo ao Contrato n.º 001/2008, que possibilitou o acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento) ao montante inicialmente pactuado; c) falta de atesto em diversos documentos fiscais; d) apresentações de cópias de notas fiscais ilegíveis; e) inexistência de tombamento dos bens adquiridos com recursos do convênio; f) divergência entre o total das notas fiscais, R\$ 1.072.200,53, e o somatório dos cheques emitidos para quitação das despesas, R\$ 1.052.340,48; e g) indícios de sobrepreço nas compras de alguns equipamentos, com prejuízo ao erário na importância de R\$ 202.260,00.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 581/586 e 1.117/1.121, em seu último parecer, fls. 1.117/1.121, pugnou, sinteticamente, pelo (a): a) regularidade com ressalvas da prestação de contas em apreço; b) aplicação de multa à Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, ex-Prefeita do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB, por desobediência à lei das licitações, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTC/PB; c) assinação de prazo à referida autoridade para esclarecer documentalmente a compatibilidade e aceitabilidade dos preços dos equipamentos objeto de restrição pelos analistas desta Corte no valor de R\$ 202.260,00; e d) envio de recomendações aos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios e aos princípios que regem a pública administração, de sorte a não incorrerem em falhas nos procedimentos futuros, promovendo, quem de direto, o tombamento dos bens públicos adquiridos com os recursos do ajuste, dentre outras medidas necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03563/08

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 1.123/1.124, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de agosto de 2018 e a certidão de fls. 1.125/1.126.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios firmados pela administração pública são modos de descentralização gerencial (convênios, consórcios e contratos), com vistas às realizações de objetivos de interesse comuns dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 42 ed., São Paulo: Malheiros, 2016, p. 511, *in verbis*:

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

Além disso, merece relevo que, para consecução dos fins almejados, é necessário atentar, além dos princípios preconizados no art. 37, cabeça, da Constituição Federal, para as normas estabelecidas na reverenciada Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), concorde estabelecido em seu art. 116, *verbum pro verbo*:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

In casu, no tocante as apresentações de cópias de notas fiscais com números ilegíveis, fls. 180, 182, 196, 217 e 228, em que pese o entendimento dos peritos desta Corte, constata-se que as peças anexadas ao feito, fls. 191, 539, 552 e 557, demonstram, de forma clara, as numerações dos documentos tributários emitidos pela empresa PADRÃO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PE. CALLOU LTDA., que, inicialmente, foram encartados de forma não legível, fls. 182, 196, 217 e 228. Já no que concerne ao artefato fiscal, fl. 180, resta evidente que o histórico do Empenho n.º 01509-1, fl. 179, destaca o número do documento tributário (102768). Assim, a presente pecha deve ser afastada.

Do mesmo modo, quanto ao entendimento dos inspetores deste Sinédrio de Contas acerca de possíveis sobrepreços nas aquisições de 03 (três) equipamentos hospitalares (HOLTER



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03563/08

COMPLETO COM PROGRAMA GERATHERN, ESTEIRA PARA TESTE ERGOMÉTRICO MAIS SOFTWARE e APARELHO ULTRASSOM SONOAGE 8000-SE) na soma de R\$ 202.260,00, verifica-se que os especialistas da unidade de instrução desta Corte não demonstraram os efetivos parâmetros utilizados para definição dos preços considerados como admissíveis, limitando-se a informar que os valores empregados foram os existentes nos arquivos deste Tribunal para compras dos mesmos bens acima descritos por órgãos públicos estaduais (Secretaria de Estado da Saúde e Municípios paraibanos).

Ademais, fica evidente que a documentação empregada para a elaboração do termo de convênio celebrado entre o Estado da Paraíba, por meio da antiga Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG, e o Município de Belém do Brejo do Cruz/PB possui orçamento dos produtos a serem adquiridos, inclusive com os preços unitários e totais, fls. 25/33, que a Urbe realizou o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 001/2008, para aquisições dos produtos objetos do Convênio FUNCEP n.º 051/2008 e que as importâncias pagas foram semelhantes às definidas no orçamento, concorde notas fiscais anexadas, fls. 180, 232 e 531 dos autos. Logo, o suposto aumento calculado pelos peritos deste Pretório de Contas, salvo melhor juízo, deve ser afastado.

Por outro lado, em relação à carência de remessa de documentos atinentes ao Pregão Presencial n.º 001/2008, a saber, edital do certame licitatório com seus anexos e mapa de apuração do resultado do procedimento, verifica-se que a gestora do convênio não apresentou tais peças, existindo nos autos apenas o TERMO DE ADJUDICAÇÃO assinado em 26 de junho de 2008 pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, Sr. Carlos José de Lima Júnior, fls. 99/100, o AVISO DE HOMOLOGAÇÃO subscrito em 01 de julho de 2008 pela antiga Alcaldessa, Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, fl. 101, a RELAÇÃO DE PARTE DOS EQUIPAMENTOS A SEREM LICITADOS, fls. 592/597, como também o RESULTADO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS datado de 26 de junho de 2008, fls. 598/599.

Assim, a mácula em tela demonstra o descumprimento do estabelecido no art. 1º, incisos VI e X, da resolução deste Areópago de Contas, aplicável à época, que dispunha sobre a instrução dos processos de licitação e respectivos contratos sujeitos ao exame do Tribunal (Resolução Normativa RN – TC – 06/2005, com a alteração dada pela Resolução Normativa RN – TC n.º 02/2008), *verbo ad verbum*:

Art. 1º Os titulares dos órgãos e entidades estaduais e municipais das administrações direta, indireta e fundacional, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, encaminharão a este Tribunal os autos dos processos licitatórios realizados nas modalidades **CONCORRÊNCIA, TOMADA DE PREÇOS, CONVITE, LEILÃO, PREGÃO, DISPENSA e INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da publicação da homologação, instruídos do seguinte modo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03563/08

I – (...)

VI – edital ou justificativa da DISPENSA ou INEXIGIBILIDADE de licitar, devidamente assinado, acompanhado dos respectivos anexos e dos comprovantes de publicação na forma e prazo legais;

VII – (...)

X – mapa comparativo dos preços ofertados por todos os licitantes;

No que diz respeito à inexistência de justificativas para a assinatura do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 001/2008, fl. 94, possibilitando o acréscimo de até 25% ao valor inicialmente pactuado entre o Município de Belém do Brejo do Cruz/PB e a empresa PADRÃO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PE. CALLOU LTDA., objetivando as aquisições de equipamentos para a Unidade Mista de Saúde localizada na sede da aludida Urbe, fica evidente o desrespeito ao disciplinado no art. 65, cabeça, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *verbatim*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

No atinente à falta de declaração de recebimento das mercadorias em documentos tributários, a antiga Prefeita Municipal, Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, anexou cópias de notas fiscais com a assinatura da servidora responsável pelo atesto do recebimento dos produtos, fls. 467/549, exceto em dois artefatos emitidos pela empresa CIRÚRGICA COMERCIAL VIDA LTDA., fls. 237/238. Portanto, a ausência de comprovação da aceitação dos bens adquiridos evidencia o descumprimento da fase de liquidação da despesa, consoante exposto nos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da lei instituidora de normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964), *ipsis litteris*:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03563/08

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I – (...)

III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Acerca da ausência de tombamento dos bens adquiridos com recursos do convênio, os inspetores deste Pretório de Contas verificaram que as mercadorias compradas para a Unidade Mista de Saúde do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB não foram devidamente registradas. Neste sentido, é importante realçar que os recursos utilizados foram provenientes, em sua maior parte, do tesouro estadual, devendo, por conseguinte, os equipamentos serem contabilizados como patrimônio do Estado da Paraíba em poder de terceiros para o cumprimento do fim pactuado, em conformidade com o estabelecido nos arts. 94 a 96 da referida Lei Nacional n.º 4.320/1964, *verbo ad verbum*:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Por fim, em referência à discrepância entre a soma das notas fiscais e o montante dos cheques emitidos, constata-se, na realidade, que os documentos tributários encartados aos autos totalizaram R\$ 1.052.486,03, fls. 106/135 e 138/256, enquanto as ordens de pagamentos atingiram a quantia de R\$ 1.052.340,48, concorde atestam os extratos bancários, fls. 71/84, e os demais documentos anexados ao feito, fls. 135, 169, 183, 192, 201, 212, 219, 224, 227, 234, 239, 244, 248, 252 e 257. Deste modo, fica patente uma diferença entre os documentos fiscais e os pagamentos efetuados na importância de R\$ 145,55 (R\$ 1.052.486,03 – R\$ 1.052.340,48), sem, todavia, reflexo negativo direto nas contas em apreço, ante o pequeno valor envolvido.

Feitas estas considerações, diante da transgressão a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta da gestora do Convênio FUNCEP n.º 051/2008, resta configurada, além do julgamento regular com ressalvas das contas e de outras deliberações, a necessidade imperiosa de imposição de multa a Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, no valor de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03563/08

da Paraíba – TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 039, de 31 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE do dia 01 de junho do mesmo ano, sendo a mencionada autoridade enquadrada no seguinte inciso do referido artigo, *ad literam*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas da Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, gestora do Convênio FUNCEP n.º 051/2008, celebrado em 19 de maio de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da antiga Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e o Município de Belém do Brejo do Cruz/PB, objetivando as aquisições de equipamentos para Unidade Mista de Saúde localizada na referida Comuna.

2) *INFORME* à Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLIQUE MULTA* à antiga Prefeita do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, CPF n.º 622.843.474-87, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 20,41 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade de 20,41 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03563/08

omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Waldson Dias de Souza, CPF n.º 028.578.024-71, e o Chefe do Poder Executivo da Comuna de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Evandro Maia Pimenta, CPF n.º 704.948.432-68, não repitam as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.

Assinado 21 de Setembro de 2018 às 09:42



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 21 de Setembro de 2018 às 08:03



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 21 de Setembro de 2018 às 08:58



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO